



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º, §3º, II, DA LEI Nº 8987/95

Priscilla Landim Henriques Neto

Rio de Janeiro
2018

PRISCILLA LANDIM HENRIQUES NETO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º, §3º, II, DA LEI Nº 8987/95

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Monica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2018

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º, §3º, II, DA LEI Nº 8987/95

Priscilla Landim Henriques Neto

Graduada pela Faculdade de Direito da
Universidade Cândido Mendes. Advogada.

Resumo – O trabalho analisa a constitucionalidade do artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95. Apresenta o que deveria ser o interesse público previsto na referida norma. Aborda qual seria a verdadeira finalidade do fornecimento de serviço público essencial e traz como principal objeto o princípio da continuidade dos serviços públicos, sua aplicação e consequências jurídicas. Enfatiza a impossibilidade da suspensão do serviço público considerado essencial, diante do princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, fica evidenciada a relevância do tema, posto que a prestação de serviços públicos abrange todas as esferas sociais e está diretamente relacionada à qualidade de vida do ser humano.

Palavras-chave – Direito do Consumidor. Direito Administrativo. Serviços públicos essenciais. Interrupção. Continuidade dos serviços públicos. Inadimplência.

Sumário – Introdução. 1. O interesse público e privado no fornecimento de serviços essenciais. 2. A verdadeira finalidade do fornecimento de serviço público essencial. 3. A (im)possibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais no caso de inadimplência por parte do consumidor em razão do princípio constitucional da continuidade dos serviços públicos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a constitucionalidade do artigo 6º, §3º, II, da Lei 8.987/95. Procura-se discutir se é possível a suspensão do fornecimento de serviço público essencial ao cidadão-usuário dentro de um contexto de inadimplência deste perante a concessionária fornecedora do serviço.

Para tanto, será analisada uma das situações excepcionais em que o princípio da continuidade dos serviços públicos não se aplica, de acordo com a Lei nº 8.987/95. Abordam-se as posições doutrinárias a respeito do tema de modo a conseguir discutir se o artigo título do presente trabalho pode ser considerado constitucional.

O tema é controvertido na doutrina e merece atenção, uma vez que a suspensão dos serviços essenciais afeta a existência digna do cidadão-usuário, sendo eles indispensáveis à vida moderna.

O objeto dessa pesquisa tem relevo no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Constituição Federal de 1988 traz os direitos do consumidor à categoria dos direitos

fundamentais, dando nova perspectiva sobre o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Para melhor compreensão do tema, a presente pesquisa apresenta conhecimentos a respeito dos direitos dos usuários dos serviços públicos, que são essenciais para a dignidade da pessoa humana, e sobre a aplicabilidade do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho discutindo-se até que ponto o interesse público deve prevalecer no fornecimento dos serviços essenciais em detrimento do interesse privado. Demonstra-se que a prevalência do interesse público deve se dar, na verdade, em razão do serviço estar associado à necessidade e ao direito de uma coletividade.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, se a finalidade do fornecimento de serviço público é servir ao cidadão-usuário, assegurar-lhe sua dignidade, ou se é promover rendimentos financeiros ao fornecedor, que é uma empresa/concessionária privada.

O terceiro capítulo analisa, de fato, se o princípio constitucional da continuidade dos serviços públicos pode ser excepcionado pelo artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95. Se o prestador de serviço público essencial pode suspender a prestação desse serviço em razão do não pagamento da remuneração devida pelo consumidor-usuário.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. O INTERESSE PÚBLICO E PRIVADO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Determinados serviços são extremamente relevantes para a sociedade, e por esse motivo, eles são elevados à categoria de serviços públicos, para que não possam ser obstaculizados por ninguém, e para que o responsável por sua prestação não possa agir de maneira abusiva, desrespeitando os direitos dos usuários.

Serviço público é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados com o objetivo de satisfazer necessidades da coletividade.

Ainda em razão da sua extrema relevância, ressalta-se que a figura central da prestação dos serviços públicos deve ser o usuário destes, a sociedade, e não o seu titular – poder público -, nem o seu prestador – concessionárias. O serviço público existe para o usuário, para o proveito deste, e para garantir os interesses deste.

Diversos princípios constituem o regime jurídico dos serviços públicos, entre eles o princípio da supremacia do interesse público, princípio da impessoalidade, princípio da continuidade e princípio da modicidade das tarifas.

Quanto ao princípio da supremacia do interesse público, este significa que a organização e funcionamento dos serviços públicos devem atender à conveniência da coletividade, e não aos interesses do Estado ou daqueles que prestam o serviço em nome do Estado.

Ou seja, o interesse público deve prevalecer em detrimento do interesse privado, mas isso significa que o objetivo do serviço é a necessidade e o direito da coletividade, dos cidadãos-usuários, e não das concessionárias que prestam o referido serviço. Aqui, se tem como interesse público o interesse do cidadão, que é o centro da prestação do serviço, e como interesse privado o interesse da empresa/concessionária do serviço, ao contrário do que essas empresas alegam, quando dizem que o interesse público é o da coletividade, e interesse privado é o de um usuário em separado.

César Guimarães Pereira¹, em trabalho sobre os direitos dos usuários, afirma que estes residem no centro das preocupações sobre serviço público, reiterando que o interesse público que deve prevalecer é o do usuário, em detrimento do interesse privado da empresa concessionária responsável pelo fornecimento do serviço.

Isso porque o serviço público é instituído exclusivamente em prol do usuário, não há outro motivo para sua instituição, a não ser oferecer a este as necessidades e comodidades que a sociedade moderna impõe.

Ainda, o próprio Celso Antonio Bandeira de Mello² afirma que a prestação do serviço público “[...] é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados [...]”.

Os que defendem a possibilidade de suspensão dos serviços públicos em caso de inadimplência argumentam que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado, levando em consideração que o interesse público é o interesse da coletividade presente no

¹ PEREIRA apud MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 759.

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 761.

artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/1995³. Para estes, a inadimplência de um consumidor prejudicaria a coletividade, pois o ônus financeiro daquele recairia sobre os demais.

Entretanto, conforme explicitado até aqui, entende-se por interesse público, não o interesse de toda a coletividade de forma geral e unida, e sim o fato de o serviço público ser direcionado a suprir as necessidades de uma coletividade, mas que na prática, se dá de forma individual a cada cidadão-usuário.

O interesse da coletividade deve ser considerado a fim de que, cada indivíduo tenha a garantia de manutenção do serviço público, apesar do inadimplemento, não sobrepondo assim, o patrimônio do indivíduo à sua dignidade pessoal.

O serviço público essencial é aquele que atende uma necessidade inadiável da sociedade, como por exemplo, água e energia elétrica. Sendo assim, impossível dizer que o interesse da coletividade deve se sobrepor ao interesse particular de cada um, pois isso prejudicaria a saúde, até mesmo a própria existência daquele cidadão como membro da sociedade. Portanto, é um tanto inadequado defender que a coletividade deve ser protegida, enquanto o cidadão, que é quem faz a coletividade existir, não deve ser protegido.

Além do mais, no que diz respeito ao ônus financeiro da inadimplência de um cidadão-usuário recair sobre os demais, têm-se a alternativa de aplicação do princípio da solidariedade social, onde esse ônus financeiro seria transferido ao poder público, e não à população.

A própria Lei nº 8.987/1995⁴, em seu artigo 13, admite a fixação de tarifa social no caso de ausência de recursos do cidadão-usuário, e em seu artigo 11 permite que o poder público preveja outras fontes de renda em favor da empresa privada concessionária do serviço público, podendo, assim, viabilizar a transferência dos ônus financeiros.

Diante disso, convém concluir-se que o interesse público que o legislador pretende proteger, na verdade, ao admitir a suspensão do serviço essencial em caso de inadimplência, é o interesse do Estado, através das concessionárias prestadoras de tais serviços, e não o da população.

Na suspensão unilateral do serviço público por inadimplência do usuário, o chamado interesse público, na verdade, se confunde com a autotutela do direito do fornecedor do serviço, que é o direito de crédito, uma vez que a disposição legal objeto do presente trabalho dificulta o acesso à justiça do cidadão-usuário, afetando sua dignidade.

3BRASIL. *Lei nº 8.987*, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

4Ibidem

Se se parar para analisar a situação de fora, o que se vê não é o interesse da coletividade prevalecendo sobre o interesse privado de um usuário, e sim o direito de crédito da empresa concessionária prevalecendo sobre o bem da vida, da saúde, da dignidade do cidadão-usuário, que não tem como viver sem os serviços essenciais, sem água e luz, por exemplo.

Para Luiz Antonio Rizzato Nunes⁵, a interrupção do serviço público essencial, em razão do interesse da coletividade só seria plausível se houvesse fraude praticada pelo usuário. Pois aí, o serviço poderia ser suspenso através de processo judicial ajuizado pela concessionária privada para demonstrar a má-fé do usuário, provando que o mesmo tem condições financeiras de pagar o serviço, mas não o faz, sem justificativa alguma.

O direito particular de crédito que o fornecedor privado do serviço tem, é confundido com o direito de ele interromper o fornecimento de um serviço tão primordial à população. O direito da coletividade, e com isso, também o direito de cada cidadão em particular não pode ser sacrificado em razão do interesse do concessionário particular.

Maria Sylvia Di Pietro⁶ defende que a suspensão no fornecimento do serviço é apenas uma medida que visa compelir o cidadão a pagar seus débitos com a concessionária. E assim, o serviço sendo essencial, sua interrupção deveria ocorrer apenas em casos extremos, uma vez que as concessionárias têm outros meios para satisfazer seu crédito, não devendo privar o cidadão-usuário dos serviços. Nesse caso, a interrupção do serviço caracteriza execução dos interesses privados da concessionária.

O serviço público essencial é fundamental ao desenvolvimento e manutenção da sociedade, permitindo que o cidadão-usuário tenha uma vida digna, e por esse motivo, independente de interesse público ou privado, deveria prevalecer o interesse do Estado na manutenção da saúde, da dignidade de seus tutelados, e não apenas em um direito de crédito das empresas privadas concessionárias.

2. A VERDADEIRA FINALIDADE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

O Estado atribui relevo considerável à atividade dos serviços públicos por considerá-la importante para o conjunto de membros da sociedade. O serviço público, por definição,

⁵ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 110.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 97.

corresponde à satisfação de uma necessidade ou conveniência básica dos membros dessa sociedade. Aqueles tidos por essenciais são responsáveis pelo bem-estar social e individual do cidadão.

O serviço público é dever do Estado contemplado na Constituição Federal, que envolve direitos básicos como o direito à cidadania e o direito à dignidade da pessoa humana. Esses direitos são subjetivos públicos, cabíveis a cada um dos usuários do serviço, que têm o direito de exercê-los contra o Estado.

Trata-se de serviço de essencialidade extrema para a sociedade em geral, de notória relevância para a saúde pública, de enorme importância para a normalidade da vida moderna. Por isso, o Estado tem como incumbência a organização e o bom funcionamento desse serviço, satisfazendo o bem-estar de seus administrados.

Maria Sylvia Di Pietro⁷, ao conceituar serviços públicos, diz que eles têm “[...] o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”.

Nesse contexto, se o objetivo do serviço público é a necessidade coletiva, e já foi concluído que a coletividade é integrada pela individualidade de cada cidadão-usuário, conclui-se que o serviço público deveria ter como objetivo garantir as necessidades de cada cidadão, e não das concessionárias que o prestam.

Se o serviço é considerado como essencial, é devido ao fato de estar ligado às necessidades básicas e primordiais da vida do ser humano.

Frente à importância da prestação destes serviços, que garantem que os cidadãos tenham o básico para que possam viver de forma digna, é necessário que o Estado forneça a prestação dos serviços públicos de forma ininterrupta.

Se o serviço essencial é interrompido, pode haver prejuízos por parte do seu usuário. Mas se o objetivo do fornecimento desse serviço é garantir as necessidades desse indivíduo, não faz sentido que o Estado permita que as concessionárias privadas interrompam o serviço por qualquer motivo.

Portanto, conclui-se que se é permitida a suspensão, é porque o Estado se importa mais com os rendimentos financeiros do fornecedor do serviço, do que com a dignidade de seus tutelados.

O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza, e não a quem

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 102

os presta, motivo pelo qual se defende a inconstitucionalidade da norma orientadora deste trabalho.

A possibilidade trazida pela lei para o corte do fornecimento do serviço, desde que o usuário não cumpra com sua obrigação e seja avisado previamente, deixa em segundo plano a finalidade do serviço público, uma vez que para o corte não se é averiguado se o serviço em questão é essencial ou não.

Quando há inadimplência do cidadão-usuário, é inegável o prejuízo das concessionárias privadas, e então elas deixam de fornecer o serviço. Mas quando há a suspensão do serviço, é inegável também o enorme prejuízo do indivíduo, que pode ficar sem água, sem energia elétrica, e conseqüentemente sem banho, pode ter suas comidas estragadas, fica na escuridão, ou até em casos mais extremos, pode ficar sem a vida – porque há realidades em que a energia elétrica é fundamental para o funcionamento de aparelhos que mantém uma pessoa viva, por exemplo.

É por essas conseqüências, que se defende que é muito mais importante a dignidade, e até a vida dessas pessoas, do que apenas um direito de crédito de uma empresa privada, por mais relevante que seja o serviço que ela presta à sociedade.

Os serviços públicos se justificam pela sua essencialidade e pelo mínimo existencial que garantem. Assim, não é razoável a interrupção de seu fornecimento, ainda que em razão de inadimplência, uma vez que um bem maior, como a vida, a saúde, e a dignidade não pode ser sacrificado em função de um direito de crédito.

Rizzatto Nunes⁸ afirma que “[...] aqueles que pensam que se pode efetuar o corte confundem o direito de crédito que tem o fornecedor com o direito que ele não tem de interromper a prestação do serviço”.

O prejuízo social do indivíduo, a perda de alimentos, e principalmente a perda da vida são conseqüências que dificilmente ou até impossivelmente podem se resolver, depois de instauradas. Já o direito de recebimento de contas atrasadas por parte das concessionárias se resolve com uma ação judicial, uma execução, uma ação de cobrança. Veja que não se defende, portanto, a prestação de um serviço gratuito, como alguns doutrinadores costumam argumentar.

A suspensão unilateral dos serviços essenciais deve ser considerada ato abusivo e ilegal por parte do fornecedor, pois ele a utiliza como forma de constranger o usuário inadimplente a pagar seu débito, mesmo não sendo comprovada a má-fé do cidadão-usuário.

⁸ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 110.

O fato de a prestadora do serviço ser entidade privada e auferir lucros no exercício de sua atividade deveria ser totalmente irrelevante, pois o que se deveria buscar proteger é a vida e a saúde das pessoas que fazem uso dos serviços, e não a entidade em si. Tanto é assim que a vedação à suspensão do fornecimento de serviços essenciais não significa que eles devam continuar de forma gratuita, mas apenas que a cobrança da dívida deve se dar por outros meios executórios.

A interrupção do serviço, que já causa lesão e afeta a dignidade do indivíduo por si só, aliada à dificuldade de acesso à justiça que o dispositivo⁹ apresenta consolidam o direito a autotutela do fornecedor.

O Estado, ao legislar permitindo a suspensão do serviço público essencial no caso de inadimplência, demonstra à sociedade que está muito mais preocupado com o interesse financeiro das empresas privadas que fornecem esse serviço, do que com a vida e dignidade de seus indivíduos. E esse tipo de atitude vai totalmente contra os objetivos do serviço aqui analisado, o que vai contra a função primordial do próprio Estado, que é garantir direitos aos seus membros.

Admitir a suspensão do fornecimento de serviços essenciais aos cidadãos-usuários e colocar em risco a vida e a saúde destes, sob o argumento de que se vive em uma sociedade capitalista, é inverter a lógica das prioridades e valores consagrados em um sistema jurídico onde a ordem econômica está condicionada ao valor da dignidade humana.

O Estado deve possibilitar o acesso aos serviços públicos ao maior número de pessoas possíveis, por conta de sua natureza essencial. Permitir a interrupção desses serviços em caso de inadimplência acarreta em permitir que as concessionárias retirem a dignidade e a saúde de um cidadão desempregado, por exemplo, que não tenha rendimento para pagar as contas de água, luz etc. Isso significa dizer que o Estado, que deveria tutelar pelos interesses de seus membros, principalmente pelos interesses dos mais desafortunados, deixa de prestar auxílio exatamente a esses, no momento em que mais precisam. Mas não deixa de prestar às companhias privadas/concessionárias, pois no lucro delas o Estado pensa.

Essa situação equivale a afirmar que uma empresa privada grande, com altos rendimentos, como a Light, por exemplo, não pode se prejudicar com a diminuição temporária (pois defende-se a obtenção desse crédito posteriormente) de seus lucros. Mas um cidadão correto, desafortunado, que perde seu emprego, e passa a ter dificuldades para pagar as contas de casa pode ser prejudicado, ficando sem o fornecimento de água e luz.

⁹BRASIL. *Lei nº 8.987*, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em: 19 set. 2017. Artigo 6º, §3º, inciso II.

Quando o Estado passa para um concessionário a prestação do serviço, não quer dizer que o serviço deixa de ser público, ao contrário, mesmo que a concessionária tenha intuito de lucro este não é o seu objetivo principal, pois a obrigação da prestação do serviço à coletividade está – ou deveria estar - em primeiro lugar. Essa sim deveria ser a finalidade do fornecimento dos serviços públicos essenciais, mas na prática, o que temos visto, é que a finalidade da prestação desses serviços é o lucro das concessionárias que os fornecem.

3. A (IM)POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA POR PARTE DO CONSUMIDOR EM RAZÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

A Lei nº 8.987/95¹⁰, em seu artigo 7º, inciso I, arrola como direito dos usuários de serviço público receber serviço adequado. Serviço adequado, de acordo com o artigo 6º, §1º da referida lei, é o que satisfaz determinadas condições, entre elas a continuidade e a modicidade das tarifas.

Assim, temos que um dos princípios mais importantes do serviço público é o da continuidade. Ele faz referência ao pleno direito do usuário a não suspensão e interrupção dos serviços, por conta de sua natureza essencial e primordial.

O princípio da continuidade é apresentado como um garantidor do mínimo existencial, o qual incide na esfera jurídica de qualquer cidadão, independente de classe social. Além de um princípio constitucional, ele versa sobre a promoção de direitos fundamentais no que diz respeito aos serviços públicos. Por isso é inegável sua intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana.

Ainda, as tarifas que subsidiam a prestação dos serviços públicos também se submetem a determinados princípios, com o fim de proteger o usuário do serviço.

Um primeiro princípio fundamental aplicável às tarifas é o da modicidade, previsto no artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95¹¹. Ele preceitua que se o serviço é tão importante ao corpo social, os usuários não podem pagar por ele uma importância que os onere de forma excessiva. Caso contrário, esses indivíduos ficarão marginalizados, não podendo desfrutar de um serviço que é essencial à sua vida e à sua saúde. Nesse caso, o Estado tem o dever de

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 8.987*, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

¹¹ *Ibidem*

avaliar a condição financeira do usuário para que ele não seja impedido de usufruir os serviços prestados.

Entretanto, não é o que se verifica o Estado fazendo. Ao contrário disso, o Poder Público permite às concessionárias suspender o fornecimento dos serviços, caso o cidadão-usuário não pague em dia suas contas mensais.

Em confronto ao princípio da continuidade, o artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95¹² o excepciona, ao afirmar que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a interrupção por inadimplemento do usuário, desde que previamente avisada. Porém, entende-se que o problema da interrupção não poderia ser tratado apenas por uma lei ordinária, já que o serviço público é um dever do Estado contemplado pela Constituição Federal, ou seja, é matéria constitucional que envolve direitos básicos de cidadania e de dignidade da pessoa humana. Dessa forma, nenhuma lei poderia reduzi-los, e sequer a administração pública poderia não cumpri-los, tendo em vista que se tratam de direitos subjetivos públicos que cada cidadão-usuário tem o direito de exercitar contra o Estado.

Esse raciocínio, aliado ao princípio da modicidade das tarifas, faz crer que nem o Poder Público, muito menos as concessionárias podem cortar o fornecimento do serviço se o usuário demonstrar insuficiência de recursos para o pagamento das contas mensais. Nesse caso, conforme já defendido anteriormente, sua cobrança deveria ser feita judicialmente.

A continuidade dos serviços públicos essenciais também está presente no Código de Defesa do Consumidor¹³, em seu artigo 22, que dispõe que as concessionárias são obrigadas a fornecer serviços essenciais continuamente.

Ainda, o artigo 42 do mesmo diploma legal dispõe que o consumidor, ainda que inadimplente, não pode ser exposto ao ridículo durante a cobrança de débitos, e sequer pode ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Dessa forma, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor entendia-se que o corte de energia e água, por exemplo, por inadimplemento do consumidor era ato ilegal das concessionárias privadas que fornecem esse serviço.

Em 1995, quando entrou em vigor a Lei nº 8.987/95, esta trouxe ao ordenamento uma exceção à ilegalidade desse corte. Porém, diante desse conflito de normas, deve valer aquela que melhor atender à cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana, prevista pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III.

¹² Ibidem

¹³BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

A Constituição de 1988¹⁴ prevê em seu artigo 5º, inciso XXXII, que o Estado deve, na forma da lei promover a defesa do consumidor, sendo direito fundamental individual e coletivo, bem como prevê em seu artigo 175, inciso V, como um dos princípios da ordem econômica e financeira, a defesa do consumidor, baseado também no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, prevista no artigo 1º, inciso III.

Nesse caso, a norma que mais atende às necessidades do cidadão-usuário, detentor de dignidade humana, é a prevista pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o corte do fornecimento de água e luz de uma residência, por exemplo, atinge direitos existenciais de seus moradores, principalmente crianças e idosos, que são considerados consumidores hipervulneráveis, que não podem sofrer consequências drásticas em razão do inadimplemento do titular do serviço. É fato que o corte do fornecimento de serviços essenciais traz riscos à saúde humana, em relação à limpeza de alimentos, higiene pessoal, manutenção de comida e medicamento sob refrigeração.

Quando a Lei nº 8.987/95 foi promulgada, basicamente, seu objetivo principal era disciplinar os direitos e deveres dos usuários, assegurando a aplicação subsidiária do CDC, no que tange a proteção dos direitos básicos do consumidor, responsabilidade do fornecedor e cláusulas comerciais abusivas. Entretanto, o que se viu acontecer foi exatamente o contrário, tendo essa nova lei trazido disposições que excepcionam um direito fundamental que era garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que o corte no fornecimento dos serviços pode acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário, entende-se que não excepcionar a regra da continuidade trazida pelo CDC é a forma mais correta de tratar o tema. O princípio da continuidade dos serviços públicos deve ser observado na prestação dos mesmos, pois é imposto pelas normas de proteção do consumidor.

Deve-se ressaltar também que a constitucionalidade da norma objeto deste trabalho é questionada em razão de ofender o princípio da proibição do retrocesso, pois a Constituição Federal, em seus artigos 5º e 170 concede ao direito do consumidor o status de direito fundamental. Entretanto, mesmo após a vigência de um Código que rege esse direito, vem à tona uma lei ordinária excepcionando regra fundamental prevista pelo Código de Defesa do Consumidor.

¹⁴ _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.

O artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor¹⁵, trazendo o direito à continuidade do serviço público garantiu direitos fundamentais à sociedade, que foram retirados desta, 5 (cinco) anos depois, após a vigência da Lei nº 8.987/95. Isso não ser considerado um retrocesso legislativo, não faz sentido algum. A sociedade tinha assegurado a si um direito, que garantia a dignidade humana, e atualmente, com a lei vigente, essa dignidade humana pode ser excepcionada.

Não se pode resolver a questão da suspensão dos serviços públicos observando-se unicamente uma lei ordinária, é necessário que esta seja interpretada à luz da Constituição e de seus preceitos fundamentais, considerando-se os direitos do cidadão e sua dignidade.

Alguns doutrinadores entendem também como princípio aplicável aos serviços públicos, o da solidariedade social. No caso de um usuário se tornar inadimplente por ausência de renda para suportar o pagamento à concessionária privada, esse ônus financeiro seria transferido ao Poder Público. O próprio artigo 13, da Lei nº 8.987/95¹⁶ prevê a fixação de tarifa social no caso de ausência de recursos do usuário. E também o artigo 11 da mesma lei permite que o Poder Concedente preveja outras fontes de receitas em favor da concessionária, o que viabilizaria a transferência dos mencionados ônus. Dessa forma, não seria necessária a suspensão do serviço prestado, eis que a inadimplência de um usuário não acarretaria necessariamente no prejuízo dos demais.

Diante de tudo, conclui-se pela inconstitucionalidade do artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95¹⁷, portanto pela impossibilidade de interrupção, com fundamento em garantias constitucionais, tais como o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (dignidade da pessoa humana), e os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor¹⁸.

CONCLUSÃO

O trabalho teve como objetivo abordar a constitucionalidade do artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95, fazendo um paralelo entre o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e o inadimplemento do usuário.

¹⁵BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

¹⁶BRASIL. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

Abordou-se a suspensão do serviço público essencial face à inadimplência do usuário, apresentando diversos argumentos para a defesa da inconstitucionalidade da norma-tema do presente trabalho.

Ao tratar da relação entre interesse público e privado no que concerne ao fornecimento de serviços essenciais, verificou-se que, diferente do que é alegado pelas concessionárias privadas fornecedoras do serviço, o interesse público é o do cidadão, que é quem deve ser o centro da prestação do serviço; e interesse privado é o da empresa/concessionária do serviço. Dessa forma, entende-se que o mais correto é fazer prevalecer o interesse público, ou seja, o interesse do cidadão, voltado à necessidade que a sociedade moderna lhe impõe de ter os referidos serviços.

Ao discutir se o fornecimento do serviço público tem a finalidade de servir ao cidadão-usuário, ou de promover rendimentos financeiros ao seu fornecedor, concluiu-se que a norma tema deste trabalho, redigida e interpretada da maneira que é atualmente, faz com que o direito de crédito das concessionárias seja preferido em relação à dignidade humana do cidadão que necessita dos serviços essenciais. Isto porque, se percebe que a interrupção no fornecimento desses serviços é apenas uma forma de constranger o usuário inadimplente a pagar seu débito, para que a empresa credora tenha seu lucro assegurado.

Após todo o apresentado, evidencia-se a relevância do tema diante da relação existente entre o princípio da continuidade da prestação do serviço público com o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que tais serviços são imprescindíveis para a consecução de atividades básicas e fundamentais na vida do consumidor-usuário e abrangem, desta forma, todas as esferas sociais. Ainda, a manutenção da saúde e da qualidade de vida está ligada ao fornecimento efetivo e contínuo de serviços públicos essenciais.

Salienta-se que o princípio da continuidade deve imperar, ainda que haja a inadimplência do consumidor, se este não tiver formas de quitar sua dívida. Isso porque é dever da administração zelar pelo bem-estar social, e como se trata de serviços públicos, estes devem ser fornecidos a todos.

Portanto, não é possível sustentar, com fundamentos jurídicos e sociais, que o princípio constitucional da continuidade dos serviços públicos pode ser excepcionado pelo artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95.

Diante de todo o exposto, conclui-se que não se pode resolver a questão da suspensão dos serviços públicos observando-se unicamente as leis ordinárias; é necessário que essas sejam interpretadas à luz da Constituição e de seus preceitos fundamentais, considerando-se os direitos do cidadão e sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2012.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOARES, Marianne Zandonadi; MARTINS, Rita de Cássia Alves. *A suspensão do fornecimento de serviço público essencial por inadimplemento do consumidor-usuário à luz do princípio da continuidade*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12563> . Acesso em: 16 out. 2017.